



Número: **0000101-06.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Compromisso, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado              |
|---|--|
| TRANQUILINO MIRANDA DOS SANTOS (AUTOR)                    | JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA (ADVOGADO)     |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO<br>DPVAT SA (REU) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Documento   | Tipo           |
|-----------|--------------------|---|----------------|
| 91495 077 | 26/10/2021 09:48   | <a href="#">2615457_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a> | Petição em PDF |



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE**

Processo n.º 00001010620198173370

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TRANQUILINO MIRANDA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, tendo sido produzido o laudo apresentado.

Contudo, segundo o próprio laudo aponta a única sequela apurada foi a assimetria facial, o que caracteriza uma deformidade:

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Discreta deformidade assustadora de face, por sequelas de fratura de face, tratado com curativo recente.*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Logo, não há que se falar em indenização relativa ao seguro DPVAT, pois o seguro visa atender as vítimas que restarem com limitações físicas permanentes, o que não é o caso dos autos.

Tendo em vista que não se observa qualquer disfunção advinda da assimetria fica claro tratar-se de mero dano estético o que não é coberto pelo seguro DPVAT.



Dessa forma, uma vez que inexiste invalidez permanente, ainda que parcial, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 25 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2021 09:48:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102609481979500000089544881>  
Número do documento: 21102609481979500000089544881

Num. 91495077 - Pág. 2